PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8001408-69.2022.8.05.9000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: ANA PAULA VARGAS DE MELLO Paciente: FRANCINE GALEGO BATISTA Advogado (s): ANA PAULA VARGAS DE MELLO (OAB/SP. 171.552) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANDARAÍ/BA ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. 1. ALEGAÇÕES DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL; EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL; CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS; NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR, POR SER A PACIENTE MÃE DE FILHOS MENORES. OUESTÕES SUPERADAS. SUPERVENIENTE RELAXAMENTO DA PRISÃO DA PACIENTE PELO JUÍZO IMPETRADO, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, DO CPP, C/C ART. 266, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. 2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8001408-69.2022.8.05.9000, da Comarca de Andaraí/BA, em que figura, como Impetrante, a advogada Ana Paula Vargas de Mello (OAB/SP. 171.552), como Paciente, FRANCINE GALEGO BATISTA, e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andaraí/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O HABEAS CORPUS, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8001408-69.2022.8.05.9000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: ANA PAULA VARGAS DE MELLO Paciente: FRANCINE GALEGO BATISTA Advogado (s): ANA PAULA VARGAS DE MELLO (OAB/SP. 171.552) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANDARAÍ/BA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCINE GALEGO BATISTA, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andaraí/BA. Relata a Impetrante, e se extrai da prova dos autos, que a Paciente foi presa no cumprimento de mandado de prisão preventiva, expedido por ordem da autoridade coatora, pela suposta prática das infrações penais tipificadas nos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006, e art.  $2^{\circ}$ , caput e  $\S^{\circ}$  2, da Lei n.  $^{\circ}$  12.850/2013, permanecendo custodiada na Penitenciária Feminina de Guariba-SP. Alega fundamentação inidônea do decreto prisional, ante a falta de motivos concretos a justificar o periculum libertatis, inexistindo risco à ordem pública causado pela liberdade da Paciente. Aponta a ilegalidade da prisão preventiva da Paciente, por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Informa ter a Defesa manejado pedido de relaxamento da prisão da Paciente, não apreciado pelo Juízo de origem, até a data da impetração (20/12/2022). Defende que a Paciente é primária, tendo ocupação lícita e endereço certo. Sustenta que a Paciente é mãe de dois filhos menores, sendo um deles portador de necessidades especiais, o que justifica a concessão de prisão domiciliar. Com base nessa narrativa, a Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que a Paciente

seja imediatamente colocada em liberdade, a ser confirmada no exame de mérito. Para instruir o pedido, foram anexados documentos à inicial. O Relator substituto deixou de apreciar o pedido liminar, por ter constatado, em consulta aos autos da ação penal de origem (processo n.º 8000901-15.2022.8.05.0010), que a Paciente foi posta em liberdade, com expedição de alvará de soltura (ID 40076533). Não houve solicitação de informações à autoridade impetrada. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem (ID 40700617). É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8001408-69.2022.8.05.9000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Sorava Moradillo Pinto Impetrante: ANA PAULA VARGAS DE MELLO Paciente: FRANCINE GALEGO BATISTA Advogado (s): ANA PAULA VARGAS DE MELLO (OAB/SP. 171.552) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANDARAÍ/BA VOTO Ao exame dos autos, verifico tratar-se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva da Paciente, sob a alegação de fundamentação inidônea do decreto prisional; excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal; condições pessoais favoráveis; necessidade de concessão da prisão domiciliar, por ser a Paciente mãe de filhos menores. Posto isso, verifica-se que, conforme constatado pelo Relator substituto (ID 40076533), e em consulta aos autos de origem (Pedido de Relaxamento de Prisão n.º 8000901-15.2022.8.05.0010), houve decisão de relaxamento da prisão da Paciente, com imposição de medidas cautelas alternativas e determinação de expedição de alvará de soltura, proferida em 11/01/2023, de modo que se impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente habeas corpus, já que não mais existe o suporte fático que deu ensejo à própria alegação de constrangimento ilegal, ventilada nas razões da impetração e submetida a esta Corte de Justiça. Impende destacar que, não mais subsistindo os motivos que ensejaram o pedido de habeas corpus, incidem as regras previstas no art. 659, do CPP, e no art. 266, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõem, in verbis: "DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Código de Processo Penal Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". "REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Art. 266. A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas corpus, mas não impedirá que o Tribunal ou a Câmara declare a ilegalidade do ato e tome as providências necessárias para punição do responsável". A respeito do tema versado nos autos, assim têm decidido os Tribunais do País, capitaneados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ): "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (2.620 G DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. COMPROMETIMENTO DA MATERIALIDADE DELITIVA. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR. ÔNUS DA PROVA. ESTADO ACUSADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, o writ perdeu seu objeto em razão da superveniência de concessão de liberdade provisória pelo Juízo de origem, conforme informações prestadas às fls. 268/271 (Ação Penal n. 5006876-74.2021.8.24.0075/SC). [...] 5. Writ parcialmente prejudicado, e, no mais, ordem concedida para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da invasão do domicílio da Paciente e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato". (STJ - HC 680.536/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS

JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021) "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SOLTURA NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Considerando a soltura da Paciente na origem, o presente habeas corpus está prejudicado pela perda superveniente do objeto. HABEAS CORPUS PREJUDICADO". (TJ-RS - HC: 50375791820228217000 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 25/04/2022, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/04/2022) "HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. (ART. 12, DA LEI № 10.826/2003 E ART. 28 DA LEI 11.343/06) PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. 1. TESES DE EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PACIENTE SOLTO NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. 2. ORDEM PREJUDICADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 0632586-67.2021.8.06.0000, impetrado por Edísio Jataí Cavalcante Neto, em favor de José Wátila da Silva Félix, contra ato do Exmo. Senhor Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Russas, nos autos da representação criminal nº 0050741-81.2021.8.06.0158. Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em declarar prejudicado o presente habeas corpus pela perda superveniente do objeto, nos termos do voto do eminente relator. Fortaleza, 29 de setembro de 2021. Des. Antônio Pádua Silva Relator" (TJ-CE - HC: 06325866720218060000 CE 0632586-67.2021.8.06.0000, Relator: ANTONIO PADUA SILVA, Data de Julgamento: 29/09/2021. 2º Câmara Criminal. Data de Publicação: 29/09/2021) "HABEAS CORPUS — CRIMES DE ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA — ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA — PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO - SUPERVENIENTE SOLTURA DA PACIENTE - PERDA DO OBJETO - ARTIGO 659, DA LEI ADJETIVA PENAL - ORDEM PREJUDICADA". (TJ-PR - HC: 00113469220218160000 \* Não definida 0011346-92.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 11/04/2021, 4º Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/04/2021) [Originais sem grifos] Assim, uma vez colocado em liberdade a Paciente, como se verifica no caso em exame, revela-se prejudicado este habeas corpus, impetrado justamente em busca do relaxamento da sua prisão. Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer prejudicado o presente writ, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 659, do CPP, c/c art. 266, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da perda superveniente do seu objeto. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE JULGA PREJUDICADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/ BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora